

LEI N. 866, DE 10 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2010 e dá outras providências.

Autor: José Mauro Dedemo Orlandini – Prefeito do Município

JOSÉ MAURO DEDEMO ORLANDINI, Prefeito do Município de Bertiooga:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 8ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 07 de julho deste ano e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no §2º do artigo 165, da Constituição Federal, artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 122, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Bertiooga, esta Lei estabelece as metas e prioridades da Administração Pública do Município de Bertiooga, relativas ao exercício de 2010, compreendendo orientações para:

- I – a elaboração da proposta orçamentária;
- II – a estrutura e a organização do orçamento;
- III – as alterações na legislação tributária do Município;
- IV – Princípio do equilíbrio orçamentário tanto na previsão como na execução orçamentária;
- V – Melhoria da infra-estrutura urbana.

CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As Metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2009 devem observar as seguintes diretrizes:

- I – redução das desigualdades sociais e melhoria da qualidade de vida da população;
- II – geração de emprego e renda e preservação dos recursos naturais;
- III – garantia da segurança pública e promoção dos direitos humanos;
- IV – Princípio do equilíbrio orçamentário tanto na previsão como na execução orçamentária;
- V – Melhoria da infra-estrutura urbana.

CAPÍTULO III DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 3º O Poder Legislativo e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Bertiooga - BERTPREV encaminharão suas propostas orçamentárias para 2010 ao Poder Executivo, observadas as determinações contidas nesta Lei, até o dia 10 de setembro de 2009, para serem consolidadas com as demais unidades da Administração.

Parágrafo único. O Poder Executivo colocará a disposição da Câmara Municipal no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2010, inclusive da receita corrente líquida, acompanhada das respectivas memórias de cálculo, em atendimento ao art. 12, §30, da Lei n. 101/00.

Art. 4º Será assegurado o princípio de justiça na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 5º O projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, ao artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, ao artigo 2º, da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, Lei Orgânica do Município e Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Integrarão a Lei Orçamentária anual do Município os seguintes anexos e demonstrativos, relativos ao orçamento consolidado da Administração Direta e seus Fundos, Administração Indireta, entidades autárquicas:

- I – Sumário geral da receita por fontes e das despesas por funções de governo;
- II – Sumário geral da receita e da despesa, por categorias econômicas;
- III – Sumário da receita por fontes e respectiva legislação;
- IV – Quadro das dotações por unidades do governo e da administração
- V – Demais quadros estabelecidos pelo artigo 2º, §2º, da Lei 4320/64.

Art. 6º Com vistas a manter o equilíbrio entre receitas e despesas, estas últimas serão efetivadas guardando relação proporcional direta frente ao comportamento das receitas municipais, descontados os pagamentos relativos à dívida, aos repasses à Câmara.

Art. 7º O desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação será estabelecido na data indicada pelo art. 8º da LRF.

§ 1º A divisão em cotas mensais de desembolso para as unidades orçamentárias do Poder Executivo basear-se-ão na participação da média mensal da receita corrente líquida – RCL, em relação ao total anual entre os exercícios de 2005 e 2008.

§ 2º A cada bimestre as cotas mensais de desembolso já verificadas serão reavaliadas tomando-se por base o quanto da receita prevista, conforme artigo 8º, já terá efetivado e a sua comparação com as cotas de desembolso inicialmente previstas nos termos do *caput*. A diferença se houver, será deduzida da cota seguinte de desembolso.

§ 3º As despesas vinculadas a receitas de convênios, somente serão liberadas quando da entrada dos recursos a que se referir o respectivo convênio.

Art. 8º As cotas mensais de desembolso financeiro basear-se-ão nas regras do art. 9º, não sendo estas regras limitadoras da execução orçamentária. As cotas mensais poderão ser reavaliadas, no decorrer do exercício, quando da necessidade de empenho superior ao valor da cota do mês, desde que devidamente justificado, recebam a anuência da autoridade competente e sejam compensadas nas cotas posteriores.

Art. 9º Se as despesas com pessoal atingirem 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido pelos artigos 19 e 20 da LRF combinados com o artigo 71, somente poderão ser contratadas horas extras para atendimento a casos de calamidade pública, atendimento à saúde, à fiscalização e casos de contingência administrativa.

Art. 10. As prioridades da Administração – Anexo I da Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2010 serão compatibilizadas e referendadas na Lei que dispõe sobre o Plano Plurianual relativo ao período 2010/2013.

Art. 11. O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde

que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Art. 12. As metas e resultados fiscais do Município para o exercício de 2010 são as estabelecidas no Anexo II, denominado Anexo de Metas Fiscais, integrantes desta Lei, desdobrado em:

- I – Demonstrativo I – Metas anuais para o triênio compreendendo o ano de vigência da LDO e os dois subsequentes, abrangendo a receita e a despesa total receitas não-financeiras, despesas não-financeiras, resultado nominal, dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida, com memória e metodologia de cálculo justificando os resultados pretendidos;
- II – Demonstrativo II – Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- III – Demonstrativo III – Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- IV – Demonstrativo IV – Evolução do patrimônio líquido do Município nos três últimos exercícios;
- V – Demonstrativo V – Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- VI – Demonstrativo VI – receitas e despesas previdenciárias e projeção atuarial do regime próprio de previdência dos servidores;
- VII – Demonstrativo VII – estimativa e compensação de renúncia de receita; e
- VIII – Margem e expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Parágrafo único. Os demonstrativos I e III de que tratam o *caput* são expressos em valores correntes e constantes.

Art. 13. Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo III, denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são informadas as providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Art. 14. A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência equivalente a 1% (um por cento) da receita corrente líquida, desdobrada para atender as seguintes finalidades:

- I – cobertura de créditos adicionais suplementares;
- II – atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos; e/ou
- III – nas despesas com pessoal.

§ 1º A reserva de contingência será identificada pelo código 99999999 em montante equivalente.

§ 2º Para fins de apuração da receita corrente líquida prevista no *caput*, observar-se-á o período de doze meses anteriores ao mês em que se verificar o protocolo do projeto da lei orçamentária anual.

Art. 15. A Lei Orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas reguladas pela Lei Federal n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 16. As contratações de pessoal e movimentações do quadro que importem em alterações de salários ou incremento de despesas de que trata o artigo 169, §1º, da Constituição Federal, somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n. 101/00.

Art. 17. As despesas com juros, encargos e amortização da dívida serão fixadas com base apenas nas operações contratadas ou com prioridade e autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal.

Art. 18. O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal Projetos de Lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV - atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

V - instituição de taxas para serviços que o Município eventualmente julgue de interesse da comunidade e necessite de fonte de custeio;

VI - aperfeiçoamento no sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos.

Art. 19. Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela ação cujo montante não ultrapasse para os serviços de engenharia, o montante previsto no inciso I, e para compras e outros serviços o montante previsto no inciso II, ambos do artigo 24, da Lei Federal n. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Art. 20. O Município poderá contribuir para o custeio de despesas de outro ente da federação desde que:

I - esteja destacada na Lei Orçamentária Anual;

II - haja convênio prévio à despesa.

Art. 21. O Município poderá destinar recursos para instituições do Setor Privado, atendidos os seguintes requisitos:

I - o serviço a ser prestado pela iniciativa privada seja comprovadamente de destacado interesse público;

II - precedido de termo de convênio;

III - a instituição destinatária dos recursos esteja em dia com as suas obrigações tributárias, trabalhistas e previdenciárias;

IV - o repasse de uma parcela só ocorra após a prestação de contas da parcela anteriormente repassada;

V - os recursos sejam depositados em conta bancária corrente aberta em banco oficial para esta finalidade;

VI - envio de relatório mensal dos serviços e atividades desenvolvidas.

Art. 22. Para atender ao disposto no artigo 45 da LRF, novos projetos poderão ser estimados na Lei Orçamentária Anual, porém na liberação de verbas será dada preferência aos projetos que estejam em andamento até o final do exercício de 2009.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra do *caput*, os projetos que serão sustentados por recursos provenientes de convênios.

Art. 23. O controle dos custos dos programas financiados pelo orçamento seguirá as regras provenientes da Lei 8666/93, Lei de Licitações, e suas alterações posteriores.

Art. 24. Os programas de ação governamental financiado com recursos do orçamento e iniciados no exercício de 2009 serão avaliados através de relatório onde conste:

I - a situação antes da sua entrada em funcionamento;

II - a situação após a sua entrada em funcionamento;

III - a relação custo benefício, se de possível mensuração, entre as situações dos incisos I e II.

Art. 25. A proposta orçamentária para o ano de 2010

atenderá as metas e prioridades estabelecidas no anexo que integra esta Lei e ainda as seguintes disposições:

I - as unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso considerando as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;

II - As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista, principalmente, os reflexos da política macro econômica do Governo Federal;

III - Na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício, crescimento vegetativo e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na Legislação Tributária e implemento de novos lançamentos;

IV - no projeto de lei orçamentária a despesa será discriminada até modalidade de aplicação.

Art. 26. Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, deverão os Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, por decreto e ato da mesa, determinar a limitação de empenho, objetivando assegurar o equilíbrio entre a receita e a despesa.

Parágrafo único. A limitação de que trata este artigo será determinada por unidade orçamentária e terá como base percentual de redução proporcional o déficit de arrecadação.

Art. 27. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar n. 101/00, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro a que se refere seu artigo 14.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de débitos cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança.

Art. 28. O orçamento da Câmara Municipal de Bertiooga será fixado pela lei orçamentária e será adequado mediante abertura de crédito adicional suplementar, por decreto do Poder Executivo, no limite previsto no inciso I, do artigo 29A, da Constituição Federal, sendo que comissão paritária, formada por servidores da Prefeitura e da Câmara, elaborará os estudos no mês de março de 2010, para subsidiar a elaboração do referido decreto.

Parágrafo único. O valor do crédito adicional suplementar não será incluído dentro dos limites de abertura de crédito adicional concedidos ao Poder Executivo.

Art. 29. O Poder Executivo consignará recursos no seu orçamento vinculados ao pagamento dos precatórios judiciais apurados até o dia 1º de julho de 2009, conforme art. 100, §1º, da Constituição Federal.

Art. 30. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro, compor-se-á de:

I - Mensagem;

II - Projeto de Lei Orçamentária;

III - Tabelas explicativas da receita e despesas nos termos do artigo 22, da Lei 4320/64.

IV - Descrição sucinta de cada Unidade Orçamentária, com suas principais finalidades e a legislação criadora.

V - Relatório resumido por ficha de despesa.

Art. 31. Os programas relacionados no anexo I que têm natureza semelhante, visando uma melhor execução orçamentária, serão agrupados quando da elaboração

da Lei Orçamentária Anual através da denominação Programa Orçamentário, a cada um correspondente.

Art. 32. O Poder Executivo poderá abrir créditos adicionais suplementares no máximo até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total do orçamento sem autorização do Poder Legislativo e ainda nos termos da legislação vigente, transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, especificamente nas secretarias de Educação e Saúde, respeitados os limites constitucionais.

Parágrafo único. Compete à Mesa da Câmara Municipal de Bertiooga propor projeto de lei para abertura de crédito adicional suplementar para as dotações referentes ao seu orçamento.

Art. 33. A Contabilidade registrará os atos e os fatos, relativos à gestão orçamentário-financeira, que tenham efetivamente ocorrido, sem prejuízo das responsabilidades e das providências derivadas do artigo anterior.

Art. 34. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução das mesmas, sem o cumprimento dos artigos 15 e 16, da Lei Complementar n. 101/00.

Art. 35. Os valores das metas fiscais em anexo devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações, de forma a acomodar a trajetória que as determinem até o envio do projeto de Lei Orçamentária Anual para 2010.

Art. 36. Os repasses mensais de recursos ao Poder Legislativo serão efetuados sempre até o dia 20 de cada mês, no valor correspondente ao duodécimo do orçamento aprovado pela Lei Orçamentária Anual, que corresponderá ao limite legal previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (Pa n. 1575/09)

Bertiooga, 08 de julho de 2009.

Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito do Município

DECRETOS

DECRETO N. 1.408, DE 26 DE JUNHO DE 2009

Declara de utilidade pública para fins de desapropriação os lotes que especifica, situados no loteamento Jardim Vicente de Carvalho II, para realização de obras de interesse público.

O Arquiteto e Urbanista **José Mauro Dedemo Orlandini**, Prefeito do Município de Bertiooga, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e especialmente o disposto no art. 5º, alínea "d", "e" e "i", do Decreto-Lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941,

CONSIDERANDO o que ficou decidido nos autos do processo administrativo nº 3653/09, seus pareceres e suas decisões, em especial a solicitação de desapropriação realizada pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano - CDHU, a quem compete a realização das obras de infra-estrutura no Projeto de Reurbanização Integrada e de drenagem do Jardim Vicente de Carvalho II, viabilizadas com recursos do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC;

CONSIDERANDO que o Projeto também prevê instalação de bacias necessárias à retenção das águas pluviais e que os 14 (catorze) lotes da Quadra 19, do Jardim Vicente de Carvalho II, serão necessário para compor o sistema de drenagem,

DECRETA: